



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PRESIDENTE: Emmanuel Luis Magni

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Claudir Sonemann Feijó

PROJETO DE LEI Nº 052/2020

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Autoriza o Poder Executivo Abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

O Relator apresenta parecer favorável a reatuação do projeto, pois o mesmo apresenta os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Emmanuel () Claudir

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Emmanuel () Claudir

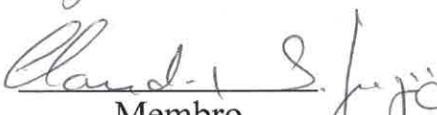
c) O Parecer da Comissão é

☒ Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 28 de Ago de 2020.


Presidente


Relator


Membro

PARECER JURÍDICO N. 119/2020

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Canarana/MT, **A RESPEITO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 052/2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com vistas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, a integridade e lisura dos atos e procedimentos no Processo Legislativo Municipal.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Ressalte-se ainda, que a análise constante deste parecer jurídico toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consulente.

De acordo com as informações apresentadas no Projeto de Lei em análise, a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do



Município de Canarana/MT, no valor de **R\$ 14.291.954,91 (quatorze milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos)** se faz necessária em virtude do excesso de arrecadação das receitas de custeio.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, o Crédito Adicional Suplementar irá atender as necessidades do orçamento vigente, essencialmente aquelas relacionadas ao custeio das despesas com folha de pagamento, encargos patronais, entre outras despesas decorrentes do combate a pandemia provocada pela COVID-19, sendo distribuído de acordo com as fontes de recursos constantes na redação do referido projeto.

Em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o Projeto de Lei em análise pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

Em relação à matéria versada no Projeto de Lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É o breve relatório.

DO MÉRITO.

O Sistema de Orçamento Público Brasileiro é composto por instrumentos básicos especificados na Constituição da República que define as ações a serem desenvolvidas em determinado período. Os instrumentos de orçamento público utilizados pelos entes das três esferas de governo são: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas



decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Público Municipal. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios e recursos suficientes para atendê-los, ou, não prevê a arrecadação de determinadas receitas.

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/64, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudanças de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

Inobstante o processo de planejamento-orçamentário ter sido desenvolvido de acordo com o rito legal, durante a implementação dos programas de trabalho podem ocorrer situações ou fatos supervenientes imprevistos, que exigem a atuação do Poder Público. Para possibilitar os ajustes ao orçamento durante sua execução, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 40/46, permite a utilização de créditos adicionais.

Apenas a título de informação, caso o objetivo contábil e orçamentário pretendido pelo Executivo Municipal seja o reforço de dotação orçamentária já existente, o mecanismo adotado é a abertura de crédito adicional suplementar, no entanto, caso o objetivo seja atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, estaremos falando em abertura de crédito adicional especial.

Portanto, os créditos adicionais suplementares e especiais são utilizados para reforçar o orçamento já existente e atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, respectivamente. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo em observância ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Em todo caso, a abertura de crédito adicional suplementar obedecerá aos preceitos constantes na Lei Federal n. 4.320/1964, bem como, na Lei de Responsabilidade Fiscal e deve, conforme supramencionado, reforçar dotações orçamentárias já existentes no orçamento público vigente do Município de Canarana/MT.

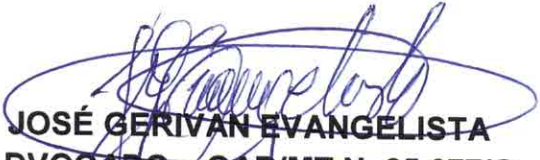
É importante destacar que as informações constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no Município de Canarana/MT devem ser estritamente observadas.

Por fim, na análise do Projeto de Lei Municipal n. 052/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal de Canarana/MT, é possível esclarecer, com base nas informações apresentadas, que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos,

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Canarana/MT a respeito do Projeto de Lei Municipal n. 052/2020, **OPINAMOS** pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público pretendido por parte do Executivo Municipal, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2020.



JOSÉ GERIVAN EVANGELISTA
ADVOGADO - OAB/MT N. 25.677/O
ASSESSORIA JURÍDICA - UCMMAT